



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10552.000345/2007-55
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-004.110 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de fevereiro de 2016
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS NFDL
Recorrente SINDICATO DOS MUNICÍPIOS PORTO ALEGRE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2000 a 28/02/2006

NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Inocorrência. Não ocorre nulidade do lançamento se o débito está suficientemente discriminado nos demonstrativos que instruem a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFDL.

DECADÊNCIA. No presente caso, aplica-se a regra do art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional quanto à fluência do prazo decadencial do direito da Fazenda Pública constituir o crédito previdenciário, razão pela qual deve ser reconhecida a decadência das obrigações tributárias decorrentes dos fatos geradores ocorridos até a competência novembro de 2001, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para reconhecer a decadência das obrigações tributárias decorrentes dos fatos geradores ocorridos até a competência novembro de 2001, em razão da decadência, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

André Luis Marsico Lombardi - Presidente

Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: André Luis Marsico Lombardi, Carlos Alexandre Tortato, Cleberson Alex Friess, Arlindo da Costa e Silva, Theodoro Vicente Agostinho, Carlos Henrique de Oliveira, Luciana Matos Pereira Barbosa e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

Período de apuração: 01.05.2000 a 28.02.2006

Data de lavratura da NFLD: 13/12/2006

Data de ciência da NFLD: 14/12/2006

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de Decisão Administrativa de 1ª Instância proferida pela 8ª Turma de Julgamento da DRJ em Porto Alegre/RS que julgou improcedente a impugnação oferecida pelo sujeito passivo do crédito tributário lançado por intermédio da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 37.040.101-8, referente a contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga a segurados empregados e contribuintes individuais, parte da empresa, parte relativa ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho e a parte relativa as entidades denominadas de terceiros quais sejam FNDE (salário educação) e INCRA.

Inconformada com o supracitado lançamento tributário, a interessada apresentou Impugnação a fls. 70 e seguintes.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/MG lavrou Decisão Administrativa textualizada no Acórdão nº 13.607 8ª Turma da DRJ/POA, às fls. 153 e seguintes, julgando procedente o lançamento e mantendo o crédito tributário em sua integralidade.

O Recorrente foi cientificado da decisão de 1ª Instância no dia 18/12/2008, conforme Aviso de Recebimento à fl. 162.

Inconformado com a decisão exarada pelo órgão julgador a quo, o ora Recorrente interpôs Recurso Voluntário à fl. 167 e seguintes, respaldando sua inconformidade em argumentação desenvolvida nos termos a seguir expostos:

- Nulidade do lançamento
- Decadência
- Inimputabilidade da diretoria atual do sindicato para efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias ou para responder penalmente pelas infrações.

Requer, ao final, que “seja decretada a nulidade do lançamento ou, alternativamente, seja reconhecida a decadência do direito da fazenda pública constituir crédito tributário após decorridos 5 anos da ocorrência dos fatos geradores e que sejam responsabilizados exclusivamente os Srs. Cesar José Pedroso Pureza e Milton Rodrigues Vaz, ex-presidentes do Sindicato”.

Após, sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa, Relatora

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE**1.1. DA TEMPESTIVIDADE**

O Recorrente foi cientificado da r. decisão em debate no dia 18/12/2008, conforme AR juntado à fl. 162, e o presente Recurso Voluntário foi apresentado, TEMPESTIVAMENTE, no dia 09/01/2009, razão pela qual CONHEÇO DO RECURSO já que presentes os requisitos de admissibilidade.

2. DAS PRELIMINARES**2.1. DA NULIDADE DO LANÇAMENTO**

O Recorrente alega que “O lançamento fiscal não obedeceu ao comando do art. 142 do CTN, pois o relatório fiscal em um momento afirma que os valores das contribuições objeto deste crédito previdenciário foram obtidos nas GFIPS apresentadas pelo Sindicato e logo após, o mesmo relatório informa que a fiscalização não teve acesso às GFIPS”. Essa argumentação não prospera.

O RDA - Relatório de Documentos Apresentados e o RADA - Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados, os quais instruem o presente processo administrativo fiscal, apresenta discriminação de recolhimentos das contribuições sociais previdenciárias apurada pela fiscalização e as informações apuradas no curso do procedimento fiscal foram extraídas da Guias de Recolhimento ao Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social – GFIPs.

Caso o contribuinte desejasse comprovar o recolhimento ou fazer contraprova à notificação de lançamento, bastaria consultar o banco de dados da Caixa Econômica Federal, da mesma forma que agiu a fiscalização, onde estão armazenadas as informações por ele próprias prestadas. O levantamento realizado pela fiscalização é claro, motivo pelo qual a preliminar de nulidade da autuação não prospera.

3. DA PREJUDICIAL DE MÉRITO – DECADÊNCIA

Documento assinado digitalmente por LUCIANA MATOS PEREIRA BARBOSA em 05/05/2016 às 14:05:20.

Autenticado digitalmente em 05/05/2016 por LUCIANA MATOS PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 0

5/05/2016 por LUCIANA MATOS PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 19/05/2016 por ANDRE LUIS MARS

ICO LOMBARDI

Impresso em 15/06/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O período de apuração é de 01.05.2000 a 28.02.2006 e, no presente caso, aplica-se a regra do art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional quanto à fluência do prazo decadencial do direito da Fazenda Pública constituir o crédito previdenciário. A propósito, confira-se a redação do aludido dispositivo:

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;”

Assim, há de se reconhecer a decadência das obrigações tributárias decorrentes dos fatos geradores ocorridos até a competência novembro de 2001, em razão da decadência, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN

Por esse motivo, acolhe parcialmente a prejudicial de mérito.

4. DO MÉRITO

No mérito, o Recorrente pede que sejam responsabilizados pelo recolhimento ex-dirigentes do Sindicato.

Não há como cindir a responsabilidade nesta esfera administrativa, pois, a teor das disposições dos arts. 23 e 32 da Lei n. 8.212, de 24/07/1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. A responsabilidade de recolhimento das contribuições previdenciárias é da pessoa jurídica (contribuinte efetivo), não podendo personificar ou transferir a obrigatoriedade de recolhimento às pessoas físicas que dirigiram a organização.

A matéria foi bem enfrentada no v. acórdão recorrido e merece transcrição:

“O presente processo trata tão-somente da exigência das contribuições devidas à Previdência Social. Não há que se cogitar de que o julgador administrativo do processo fiscal deva apreciar a atuação das diferentes diretorias do sindicato. Esse papel incumbe aos associados que tem o poder/dever de verificar e fiscalizar a administração daqueles que foram eleitos para representá-los. No caso em exame, o que importa é verificar a ocorrência da falta de recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social. Nesse sentido, não resta nenhuma dúvida de que o contribuinte deixou de recolher aos cofres previdenciários as contribuições de sua responsabilidade. O contribuinte não traz aos autos prova contrária. Assim sendo, tenho como correto o procedimento da fiscalização que apurou as contribuições lançadas na presente NFLD.”

É óbvio que este posicionamento não impede que o Recorrente, caso deseje, pleiteie junto à instância competente ser ressarcido de eventuais ilícitos provocados por seus dirigentes, à época, mas não é este tribunal administrativo o local apropriado para tal discussão.

O recurso deve, então, ter provimento negado.

Processo nº 10552.000345/2007-55
Acórdão nº **2401-004.110**

S2-C4T1

Fl. 5

4. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO do Recurso Voluntário para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, reconhecendo a decadência das obrigações tributárias decorrentes dos fatos geradores ocorridos até a competência novembro de 2001, em razão da decadência, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN..

É como voto.

Luciana Matos Pereira Barbosa.